



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2055008 - BA (2023/0063170-3)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : SANTA CLARA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
OUTRO NOME : SANTA CLARA REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADOS : MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS - BA009398
CARLOS EDUARDO LEMOS DE OLIVEIRA - BA018956
LORENA ANN PEREIRA REZENDE - BA045239
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO FISCAL. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. INADIMPLÊNCIA. REVOLVIMENTO DE PROVAS. INVIABILIDADE.

1. É desnecessária a notificação prévia do contribuinte acerca da sua exclusão do programa de parcelamento tributário, de acordo com o art. 12 da Lei n. 10.684/2003. Precedentes.
2. Hipótese em que a verificação acerca das razões que levaram à exclusão da empresa do parcelamento fiscal implica necessário revolvimento de provas, o que é inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 02 de outubro de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2055008 - BA (2023/0063170-3)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : SANTA CLARA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
OUTRO NOME : SANTA CLARA REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADOS : MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS - BA009398
CARLOS EDUARDO LEMOS DE OLIVEIRA - BA018956
LORENA ANN PEREIRA REZENDE - BA045239
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO FISCAL. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. INADIMPLÊNCIA. REVOLVIMENTO DE PROVAS. INVIABILIDADE.

1. É desnecessária a notificação prévia do contribuinte acerca da sua exclusão do programa de parcelamento tributário, de acordo com o art. 12 da Lei n. 10.684/2003. Precedentes.
2. Hipótese em que a verificação acerca das razões que levaram à exclusão da empresa do parcelamento fiscal implica necessário revolvimento de provas, o que é inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela SANTA CLARA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. contra decisão em que não conheci do recurso especial com fundamento nas Súmulas 7 e 83 do STJ.

A agravante sustenta a inoccorrência de violação da Súmula 7 do STJ, defendendo que “o debate invocado nas razões recursais não demanda incursão no conjunto fático-probatório” (e-STJ fl. 490).

Defende que, “ainda que se entenda pela desnecessidade de notificação pessoal para que haja a exclusão do Contribuinte do programa de parcelamento instituído pela Lei nº 10.684/2003 (PAES), o que se sustenta é que não

houve substrato jurídico para dar causa à rescisão, independente do modo de como tenha sido feita: com ou sem notificação regular” (e-STJ fl. 490).

Requer a reforma do julgado, pois é “inequívoca a ilegalidade do procedimento efetuado pelos subordinados hierárquicos da Agravada, não só porque prescinde da necessária comunicação pessoal do ato de exclusão, como deram causa à rescisão do programa de parcelamento PAES de maneira absolutamente desarrazoada” (e-STJ fl. 499).

Não foi apresentada impugnação pela parte agravada (e-STJ fl. 510).

É o relatório.

VOTO

Após nova análise processual, provocada pela interposição do agravo interno, observo que a decisão combatida deve ser mantida.

O recurso especial tem origem em acórdão do Tribunal Regional Federal 1ª Região que manteve a improcedência da ação ordinária que objetivava a anulação do ato de exclusão da empresa do PAES.

Conforme consignado na decisão agravada, a empresa contribuinte insurge-se não apenas contra a suposta falta de notificação pessoal a respeito da sua exclusão do parcelamento tributário mas também contra o mérito do ato rescisório, defendendo o pagamento de R\$ 100,00 (cem reais) mensais pelo fato de se caracterizar como microempresa.

Porém, a Corte regional foi expressa em afastar qualquer ilegalidade no ato que culminou na exclusão da empresa do benefício fiscal.

Na ocasião, salientou que (e-STJ fls. 408/410):

A questão sob análise diz respeito a exclusão de contribuinte de parcelamento especial instituído pela Lei nº 10.684/2003.

A apelante aduz que não houve comunicação pessoal acerca dos motivos da rescisão do parcelamento, tampouco foi facultada manifestação ou prazo para defesa, malferindo-se os princípios do contraditório e da ampla defesa e que não houve inadimplência, logo não houve motivo para a exclusão do PAES.

Compulsando os autos, observa-se que a apelante aderiu ao parcelamento em referência no ano de agosto de 2003 declarando seu regime de tributação como sendo de lucro real. Em 31/08/2004 requereu o reenquadramento como microempresa para pagamento da parcela mínima de R\$ 100,00 (cem reais).

Verifica-se que as parcelas de 07/2003 a 07/2004, anteriores ao

reenquadramento como microempresa, deveriam corresponder ao valor das parcelas mínimas exigidas às demais pessoas jurídicas, conforme disposto no art. 1º, §3º, II, da Lei 10.684/2003, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), *in verbis*:

(...)

Com efeito, o pagamento da parcela no valor de R\$ 100,00 (cem reais), consoante disposto no art. 1º, §4º, I, da Lei nº 10.684/2003 deveria ocorrer no período que compreende o momento do reenquadramento da apelante como microempresa com efeitos a partir de agosto de 2004 até a consolidação do parcelamento.

Assim, no período anterior ao reenquadramento como microempresa, 07/2003 a 07/2004, havia resíduos de parcelas pendentes de regularização, consoante demonstra o extrato de fls. 172/173, sob pena de ensejar a rescisão do PAES, nos termos do art. 7º, da Lei nº 10.684/2003.

Vale salientar que a inadimplência referida acima foi devidamente informada à apelante por meio do Ofício Cobrança 04.401.3/1086/2004, datado de 11/11/2004, fl. 64.

Não obstante, não há nos autos comprovação do recolhimento dos resíduos, informados no documento de fls. 172/173, relativamente ao período de 07/2003 a 07/2004, antes do reenquadramento da apelante como microempresa, fato que ensejou a rescisão do PAES.

Quanto à alegada falta de intimação pessoal suscitada pela apelante no âmbito administrativo, compulsando os autos, verifica-se que a intimação da apelante por edital acerca da exclusão do PAES ocorreu posteriormente a tentativa frustrada de intimação pessoal.

Na fl. 241, há documento assinado pelo representante legal da apelante informando ao Fisco seu endereço de correspondência para recebimento de notificações acerca do processo de parcelamento. Após, verificada inadimplência do contribuinte, ao exato endereço apontado foi encaminhado ofício de exclusão do PAES, fl. 242, com aviso de recebimento, retornando a correspondência sem atingir seu objetivo, tendo em vista que o contribuinte não foi encontrado.

Assim, diante da impossibilidade de intimação pessoal do contribuinte/apelante acerca da exclusão do parcelamento especial, publicou-se o edital de fl. 244, no qual é informado, expressamente, que por se encontrar em endereço ignorado, a intimação se deu através de edital.

Ressalte-se que a procuração outorgada à advogada, fl. 47, para representar a apelante na esfera administrativa não continha poderes para receber intimações/notificações do Fisco acerca do parcelamento em debate, por tal motivo, o ofício de rescisão do parcelamento não poderia ter sido encaminhado para a referida advogada.

Ademais, durante o processo administrativo, consoante circunstanciado no documento de fls. 70/71, empreenderam-se diligências fiscais, em duas oportunidades diferentes, com escopo de se aferir a situação da empresa/apelante para fins de enquadramento como microempresa, no entanto, a apelante não foi encontrada nos endereços diligenciados.

Neste sentido, não se vislumbra agressão aos princípios do contraditório e da ampla defesa ou qualquer outro dispositivo legal.

Como visto, a Corte regional expressamente destacou que, diante da impossibilidade de intimação pessoal da parte contribuinte, foi publicado edital a respeito da sua exclusão do parcelamento.

Seguiu afirmando que (e-STJ fl. 410):

(...) no período anterior ao reenquadramento como microempresa, 07/2003 a 07/2004, havia resíduos de parcelas pendentes de regularização, consoante demonstra o extrato de fls. 172/173, sob pena de ensejar a rescisão do PAES, nos termos do art. 7º, da Lei nº 10.684/2003.

Vale salientar que a inadimplência referida acima foi devidamente informada à

apelante por meio do Ofício Cobrança 04.401.3/1086/2004, datado de 11/11/2004, fl. 64.

Não obstante, não há nos autos comprovação do recolhimento dos resíduos, informados no documento de fls. 172/173, relativamente ao período de 07/2003 a 07/2004, antes do reenquadramento da apelante como microempresa, fato que ensejou a rescisão do PAES.

Ocorre que não há falar em nulidade pela falta de notificação pessoal da empresa, pois a jurisprudência do STJ entende que, de acordo com o art. 12 da Lei n. 10.684/2003, é desnecessária a prévia notificação para o desligamento do contribuinte do programa de parcelamento fiscal (PAES).

A respeito da discussão, confirmam-se os julgados:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INADIMPLENTO DO PARCELAMENTO - PAES. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, ART. 535, II, DO CPC.

1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso representativo da controvérsia, assentou que a Lei 9.784/1999 tem aplicação apenas subsidiária aos processos disciplinados por lei específica. Na oportunidade, afastou-se a necessidade de notificação pessoal do contribuinte para a exclusão do Refis (REsp 1.046.376/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 11.2.2009, DJe 23.3.2009).

3. A exclusão do sujeito passivo do parcelamento previsto na Lei 10.684/2003, que instituiu o Paes, não exige prévia notificação do contribuinte. Precedentes: (EDcl no AgRg no REsp 1.374.034/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.10.2013) e (REsp 1.151.058/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.10.2010, DJe 28.10.2010). Recurso Especial não provido.

(REsp 1.530.832/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 05/08/2015).

TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. INADIMPLENTO DE TRIBUTOS CORRENTES COM VENCIMENTO POSTERIOR A 28.2.2003. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ARTS. 7º E 12º DA LEI 10.684/2003. ANALOGIA COM TEMA JÁ JULGADO NA FORMA DO ART. 543-C, DO CPC, RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA.

1. Conforme o art. 7º, da Lei 10.684/2003, o sujeito passivo será excluído do do Programa de Parcelamento Especial - Paes também na hipótese de inadimplência de tributos com vencimento após 28 de fevereiro de 2003, o que permite a exclusão pelo não pagamento dos chamados tributos correntes.

2. A exclusão do sujeito passivo do Programa de Parcelamento Especial - Paes independerá de notificação prévia, a teor do que estabelece o art. 12, da Lei 10.684/2003, sendo inaplicáveis os dispositivos da Lei 9.784/99 em razão da existência de legislação própria sobre o tema. Aplicação por analogia do precedente representativo da controvérsia na forma do art. 543-C, do CPC: REsp. 1.046.376 - DF, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.2.2009.

3. Recurso especial não provido.

(REsp. 1.151.058/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28.10.2010).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. PARCELAS

ÍNFMAS. READEQUAÇÃO DOS VALORES. POSSIBILIDADE. LIMITE MÍNIMO. OBSERVÂNCIA.

1. Embora este Tribunal Superior decida pela possibilidade de exclusão do contribuinte no caso de o valor das parcelas ser ínfimo e não oportunizar a quitação do débito inserido no parcelamento tributário, também tem entendido pela possibilidade, a depender do caso concreto, da readequação dos valores, em atenção aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da boa-fé e na inexistência de prejuízo ao erário.

2. O recurso especial não serve à verificação da suficiência dos valores pagos para a amortização da dívida, uma vez que essa providência implica em reexame fático-probatório (Súmula 7 do STJ).

3. Hipótese em que o tribunal de origem, atento aos referidos princípios, manteve o critério de cálculo da parcela vinculado a um percentual sobre a receita bruta mensal, impondo, contudo, limite mínimo para seu valor, com o fim de evitar sua irrisoriedade.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.513.491/SC, de minha relatoria, julgado em 25/10/2018, DJe 29/11/2018).

Assim, ao mesmo tempo em que o acórdão recorrido está em sintonia com a orientação jurisprudencial desta Corte superior, atraindo o óbice da Súmula 83 do STJ, a justificativa pela rescisão do parcelamento foi examinada pelo Tribunal regional com base no conjunto fático-probatório dos autos, o que impede a apreciação das premissas firmadas, em respeito ao verbete sumular 7 do STJ.

Nesse panorama, a decisão agravada não merece reparos.

Deixo, por fim, de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.055.008 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0063170-3

Número de Origem:

00115264620074013300 115264620074013300 200733000115353

Sessão Virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SANTA CLARA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

OUTRO NOME : SANTA CLARA REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.

ADVOGADOS : MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS - BA009398

CARLOS EDUARDO LEMOS DE OLIVEIRA - BA018956

LORENA ANN PEREIRA REZENDE - BA045239

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO - PAES
/PARCELAMENTO ESPECIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SANTA CLARA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

OUTRO : SANTA CLARA REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
NOME

ADVOGADOS : MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS - BA009398

CARLOS EDUARDO LEMOS DE OLIVEIRA - BA018956

LORENA ANN PEREIRA REZENDE - BA045239

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 03 de outubro de 2023